



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 22/2018, que “Altera os artigos 179, 181 e o anexo VI- Tabela de multas da Lei 4235/2016 – Lei de Edificações e Obras do Município de Irati e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente a alterar a Lei de Edificações e Obras do Município de Irati, o qual foi lido em 13 de março de 2018.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Municipal 4235/2016 consiste na Lei de Edificações e Obras do Município de Irati, e prevê em seu Anexo VI, a Tabela de Multas da Lei de Edificações.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Irati prevê no art. 140, que o Plano Diretor disporá dentre outros assuntos, sobre a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número de pavimentos e sua conservação. Ainda, em seu parágrafo



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

primeiro, prevê que o controle do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras medidas, no controle da construção urbana.

Com o intento de melhorar a fiscalização e aplicação de multas, bem como garantir o exercício efetivo do poder de polícia relativo às construções, em conformidade com o disposto no art. 30, VIII da Constituição Federal, o Poder Executivo pretende alterar a Tabela de Multas da Lei nº 4235/2016 – Lei de Edificações e Obras do Município de Irati, corrigindo os equívocos existentes, e fazendo exata referência aos dispositivos legais previstos no corpo do texto da lei.

Conforme a justificativa, tais adequações são necessárias para que a fiscalização possa efetuar a aplicação de penalidades previstas da legislação e que seja realizada de forma clara, segura e eficaz, observando sempre o princípio da legalidade que deve nortear os atos administrativos.

Diante do exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei preenche os requisitos legais e constitucionais, e está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, devendo ser observado o quórum para a aprovação de maioria absoluta.

É o parecer.

Irati/PR, 20 de março de 2018.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)